DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4030/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/926/2018
PROTOCOLO	: 1884243
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 69/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 98/2017
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
COMPROMITENTE	: UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 310.395,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 98/2017** - (fls. 95-118) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 69/2017** – (fls. 179-196) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa para realizar serviços de ressonância magnética, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 728/2004, conforme consignado no Edital - (fls. 95-118).

A *Ata de Registro de Preços n.º 69/2017* (fls. 179-196) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital e na A.R.P., item 8 - (fls. 89 e 185-186).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-10606/2018* - (fls. 237-242).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–7562/2018* - (fls. 243) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 98/2017* (fls. 95-118) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Federal n.º 7.892/13, Decreto Municipal n.º 3.375/05, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa *UNIC Unidade Campograndense de Diagnósticos Avançados Ltda, CNPJ/MF n.º 01.428.111/0001-66* foi a mais bem classificada na licitação e teve seus preços registrado na *Ata de Registro de Preços n.º 69/2017* (fls. 179-196), amparada na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 7.892/13 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pela Lei Municipal n.º 728/04 e Decreto Federal n.º 7.892/13.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 310.395,00 (trezentos e dez mil trezentos e noventa e cinco reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 197-199).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*,

nos seguintes termos - (fls. 241-242), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 98/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e pelo Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 69/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), com a empresa UNIC Unidade Campograndense de Diagnósticos Avançados Ltda (CNPJ nº 01.428.111/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 243), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 237/242 peça 26), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 98/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 69/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 98/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 69/2017** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS,** CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 e o **Fundo Municipal de**

Saúde de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, representado por sua Secretaria Municipal, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **UNIC Unidade Campograndense de Diagnósticos Avançados Ltda**, CNPJ/MF n.º 01.428.111/0001-66, como compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator